



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO:** Registro de preços para eventual e futura contratação de pessoa(s) jurídica(s) para execução dos serviços de provedor de acesso à internet banda larga via fibra óptica, incluindo toda a infraestrutura necessária para implantação e manutenção em imóveis onde funcionam repartições deste poder executivo, de interesse desta administração pública.

**RECORRENTE:** ULTRANET TELECOM LTDA.

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão presencial 012/2019

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – DESOBEDIÊNCIA AS NORMAS EDITALÍCIAS POR PARTE DA CONCORRENTE.**

Trata-se de recurso administrativo referente ao processamento do Pregão Presencial nº 012/2019, iniciado em 18/03/2018 formulado pela empresa ULTRANET TELECOM LTDA, certame que resultou na permanência de uma única empresa habilitada (ON CABO LTDA), tendo a outra empresa (VIACOM) não se manifestado em recurso ou contrarrazões, alegando a recorrente em suas razões que:

a) Que foi inabilitada por está supostamente em desconformidade com o Item 7.1.3.3. (*“Prova do registro ou inscrição da licitante e seu responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que comprove sua regularidade.”*), **decisão que merece reforma, pois a Recorrente teria atendido a exigência do Edital.**



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

b) Que a concorrente habilitada (ON CABO LTDA) **não teria cumprido** com o exigido no Item 7.1.2.5 (*“Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, relativa ao ISSQN.”*.)

c) Que a concorrente habilitada (ON CABO LTDA) **não teria cumprido** com o exigido no Item 7.1.2.2 (*“Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, através de Ficha Cadastral ou Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando possuir inscrição ativa no cadastro de contribuintes municipal.”*.)

d) Que a concorrente habilitada (ON CABO LTDA) **não teria cumprido** com o exigido no Item 7.1.5.1.8 (*“Certidão Negativa de Falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da proposta de preço.”*.)

Ao final, requer a recorrente que seja reconsiderada a decisão que a inabilitou tornando-a HABILITADA e INABILITAR a empresa concorrente ON CABO LTDA.

Em ato contínuo foi aberto prazo para as **contrarrazões recursais** para os interessados e em resposta a empresa ON CABO LTDA se posicionou da seguinte forma:

a) **DA RECUSA DA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE:** *“De forma oposta ao informado pela RECORRENTE, o diploma editalício, não permite que a sua documentação apresentada para este processo, permita ao Pregoeiro ou a quaisquer pessoas, julgarem a RECORRENTE como HABILITADA; Que é indubitável acerca da necessidade de comprovação da empresa RECORRENTE de que seu Responsável Técnico é detentor de Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação e que a RECORRENTE apresentou CERTIDÃO DE ACERVO*



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

*TÉCNICO-CAT de um engenheiro que não é o seu responsável técnico, cujo vínculo possui forma de comprovação definida pelas cláusulas 7.1.3.4.1 e 7.1.3.4.1.1”.*

b) **DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ON CABO:** “*Acerca do item 7.1.2.5, É descabida e ausente de verdade a afirmação da RECORRENTE de que a CONTRARRAZOANTE apresentou Certidão de Regularidade junto à Fazenda Municipal de Terceiros, pois no conjunto de documentos apresentados consta a referida certidão com Número da Certidão Nº de Controle da Autenticidade: 510.504.393.445”.*

c) Acerca do item 7.1.2.2: A prova de **INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE Municipal**, através de Ficha Cadastral, apresentada pela ONCABO, pode ser comprovada pelo documento FICHA CADASTRAL DA EMPRESA emitido diretamente no site da PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ / SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, constante no conjunto de documentos apresentados na sessão do certame, ou também, pelo ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, permitido pela cláusula 7.1.2.2, por sua vez também constante no conjunto de documentos apresentados na sessão do certame.”

d) Acerca do item 7.1.5.1.8: “*É descabida e ausente de verdade a afirmação da RECORRENTE de que a CONTRARRAZOANTE apresentou **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA**, expedida pelo distribuidor da sede da CONTRARRAZOANTE, com data superior a 60 dias da abertura do certame, pois a data deste documento, apresentado pela CONTRARRAZOANTE é inferior ao prazo mencionado.”*

Ao final, requer a contrarrazoante que seja indeferido o recusa da empresa recorrente.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Feito o presente relato passamos a análise dos fundamentos e documentação dos autos processuais

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que o presente recurso administrativo bem como suas contrarrazões foram remetidos tempestivamente e devidamente recebidos conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual passa a ser analisado na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito pontuando o contexto do que foi requerido, a qual se fará por item para melhor compreensão.

Ainda de forma preliminar, ressalta-se que o edital foi elaborado pela Administração Pública visando ao atendimento de suas necessidades que conseqüentemente estão a serviço do interesse público, porém não pode a Administração Pública confecciona-lo em desacordo com as leis específicas que regem a matéria sendo este instrumento "A LEI DO CERTAME".

Dentre os princípios que regem a Administração Pública destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que ***"todos os atos que regem a contratação pública ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão"***, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. **MOTTA, Fabrício. (Coord.). Contratação pública e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 143.**

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo aos comandos do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se ***"desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra,"*** destarte a confiança na



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

*atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os concorrentes a uma contratação pública.*

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade; Após análise dos documentos e argumentos apresentados em razões e contrarrazões em tela, informo que, nos parece ser a alegação procedente em parte, se não vejamos:

**DO MÉRITO**

**Item a)** Da inabilitação da Recorrente por está supostamente em desconformidade com o Item 7.1.3.3. (*“Prova do registro ou inscrição da licitante e seu responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que comprove sua regularidade.”*),.

Extrai-se da análise minuciosa dos autos que as exigências constantes no item nº 7.1.3.3. (*“Prova do registro ou inscrição da licitante e seu responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, que comprove sua regularidade”*), as condições são claras e precisas permitindo aos pretensos fornecedores licitantes uma única interpretação.

Portanto merece acolhimento os argumentos da Recorrente quando afirma e faz prova de que a empresa e seu responsável técnico estão devidamente regulares para com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, por meio da ART CARGO E FUNÇÃO da empresa, bem como com a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSO FÍSICA vinculando o profissional à Recorrente.

Ao não nomear os documentos aptos à “fazer prova” do registro ou inscrição da empresa e seu funcionário o julgamento passa a ser subjetivo quando da análise da documentação apresentada como capaz de “fazer prova” do solicitado, entendendo esta



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Comissão que os documentos apresentados provaram no caso em concreto a regularidade de pessoa física e jurídica junto ao CREA.

Observa-se por oportuno que na data de expedição da Certidão de Registro e Quitação de pessoa física (10/03/2019) o responsável técnico (engenheiro eletricitista) ainda não constava na referida certidão a vinculação à ULTRANET TELECOM LTDA, contudo no dia subsequente (11/03/2019) já contava a inclusão do Responsável técnico pela empresa ULTRANET TELECOM LTDA. #3367 – VÍNCULO TÉCNICO COM A EMPRESA (DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA DENTRO DA EMPRESA) documentação que só é possível sua expedição estando Responsável Técnico e Empresa regulares junto ao órgão. Considerando a data do certame 18/03/2019, exigência cumprida e por consequência a decisão de inabilitação deve ser revista.

Não obstante resta provado a regularidade junto ao CREA e vínculo do responsável técnico (Sr. Alex Moraes Penha) com a empresa (Ultranet Telecom Ltda) na data da sessão.

**Item b)** Que a concorrente habilitada (ON CABO LTDA) **não teria cumprido** com o exigido no Item 7.1.2.5 (*“Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, relativa ao ISSQN”*).

Não merece acolhimento a alegação de que a empresa ON CABO LTDA estaria se valendo de documentação de terceiros uma vez que apresenta além da certidão negativa de suas instalações na sala 107 e 108 do prédio comercial onde opera, o que a Recorrente intitula como “terceiros” na verdade é a certidão negativa do polo/prédio empresarial igualmente regular, estando portanto atendida a exigência.

**Item c)** Que a concorrente habilitada (ON CABO LTDA) **não teria cumprido** com o exigido no Item 7.1.2.5 (*“Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, relativa ao ISSQN”*).

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: [www.acailandia.ma.gov.br](http://www.acailandia.ma.gov.br)  
E-mail: [licitacao@acailandia.ma.gov.br](mailto:licitacao@acailandia.ma.gov.br) Telefone: (99) 3538-8666 Ramal 222



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Sem delongas há de se concordar com as contrarrazões recursais ante a juntada do ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO que, conforme acima já utilizado, só é possível a expedição do ALVARÁ estando esta devidamente regular, bem como a redação do sub item que a Recorrente omite (7.1.2.5.3. fará prova mediante a apresentação de ALVARÁ de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando possuir inscrição ativa no cadastro de contribuintes municipal;), devidamente juntado.

Não merecendo prosperar tal requerimento.

**Item d)** Que a concorrente habilitada (ON CABO LTDA) **não teria cumprido** com o exigido no Item 7.1.5.1.8 (*"Certidão Negativa de Falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não excedente a 60 (sessenta) dias de antecedência da data de apresentação da proposta de preço"*).

Aqui é necessário concluir que o presente recurso trás consigo um cunho tumultuoso ao processo ante a conclusão matemática da demanda, vez que a documentação requerida é datada de 11 de fevereiro de 2019 e a sessão aberta em 18 de março do mesmo ano, não extrapolando o lapso temporal de 60 (sessenta) dias exigidos no edital.

Pois bem, em nome da segurança jurídica do ato administrativo vinculado ao certame, superado está as razões do recurso administrativo impetrado pela recorrente ULTRANET TELECOM LTDA.

### **DA ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES**

**Chamamento do processo à ordem. O que nesta oportunidade se faz de ofício.**

O que se extrai dos autos são formar adaptadas de interpretação do edital em favor de suas conveniências pelos concorrentes, destarte a Contrarrazoante, evocar o fiel

3



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

cumprimento das cláusulas editalícias, porém sem observar com a mesma rigidez suas próprias responsabilidades e competências. Se não vejamos:

Por oportuno frisa-se que está pacificado o entendimento de que o Responsável Técnico apto responder pelo objeto do presente certame seja o Engenheiro Eletricista, no caso em tela este profissional carrega em seu acervo encargos sobre os projetos de instalação, manutenção preditiva e corretiva em núcleo de tecnologia da informação satisfazendo a compatibilidade exigida no edital, outrossim a averbação dos serviços/acervo do Responsável Técnico da Recorrente se coadunam aos serviços relacionados na área de engenharia elétrica, descartando do processo uma possível dubiedade.

Na mesma esteira dos critérios de julgamento, ao nos debruçarmos na documentação das empresas interessadas, foi detectado pelo setor jurídico que a empresa ON CABO LTDA deixou de atender exigência do item 7.1.3.1.

***(Atestado ou Declaração de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece materiais compatíveis com o objeto deste Pregão e DEVEM SER EMITIDOS EM PAPEL TIMBRADO, CONTENDO O RAZÃO SOCIAL, CNPJ, ENDEREÇO E TELEFONE, OU QUALQUER OUTRA FORMA PARA QUE O PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO POSSAM VALER- SE ATRAVÉS DE CONTATO COM OS ATESTADORES. Deverá(ão) estar assinado(s) ou rubricado(s), contendo o nome do emitente que o(s) subscreve(em).***

Percebe-se que todos os atestados apresentados pela licitante ON CABO LTDA não trazem o timbre ou papel oficial dos atestadores conforme exigido no Edital, outros atestados por esta apresentados vêm em papel timbrado do CREA-MA???, não oportunizando qualquer forma de conferência pela pregoeira.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Tal exigência está em conformidade com os manuais de licitação disponíveis nos sítios de pesquisa usuais da matéria, os quais são de acesso universal servindo de orientações para exigências editalícias:

**Informações Importantes do Atestado <http://www.rcc.com.br>:**

- ***Papel timbrado de quem está emitindo (empresa privada ou órgão público);***
  - Assinatura do responsável da empresa pública ou privada emitente;
  - Dados completos da empresa privada ou pública que está emitindo: razão social, CNPJ, endereço;
  - Dados completos da sua empresa: razão social, CNPJ, endereço;
  - Quais foram os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou;
  - As quantidades, a duração e o período do contrato;
  - Se a empresa ficou satisfeita com a entrega dos produtos ou execução do serviço.

**Atestado de Capacidade Técnica para Licitações – Guia Definitivo**

**<http://www.weblicitacoes.com.br/atestado-de-capacidade-tecnica-para-licitacoes/>**

*“O Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração (um documento) que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por **pessoa jurídica, em papel timbrado**, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa”.*

Portanto, ainda que se lance mão da supremacia do interesse público em finalizar a referida contratação e da isonomia do tratamento dispensados aos licitantes é forçoso



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

entender que a empresa ON CABO LTDA deixou de cumprir exigência editalícia estando, portanto inabilitada, perceba que não se trata de mera formalidade e sim exigência fundamental para atestar a capacidade técnica da concorrente.

Destarte, sempre que se busca adquirir/comprar, deve a Administração Pública estabelecer disciplinamento na compra do produto/serviço que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

É sabido que a licitação na modalidade de Pregão Presencial é vinculada aos Princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

#### **DA DECISÃO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os requerimentos do presente recurso para Reconsiderar a decisão que inabilitou a empresa ULTRANET TELECOM LTDA entendendo que a mesma fez prova de que a empresa e seu responsável técnico estão devidamente regulares para com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, por meio da ART CARGO E FUNÇÃO da empresa, bem como com a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSO FÍSICA vinculando o profissional à Recorrente na data da sessão, retornando-a ao processo na condição de HABILITADA por está em conformidade com o Item 7.1.3.3. do Edital.

Como parte integrante desta decisão resolve ainda INABILITAR A EMPRESA ON CABO LTDA por não possuir os atestados de capacidade técnica dentro das exigências editalícias (em papel timbrado) impossibilitando assim sua adequação ao exigido no Edital.



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

Ficam mantidos todos os demais atos do Processo Licitatório nº 012/2019 - Pregão Presencial e seu regular prosseguimento, uma vez que seu conteúdo atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Açailândia/MA, 17 de abril de 2019.

Atenciosamente,

  
BIANCA SIMONE FERREIRA LEMOS  
Pregoeira